



Pan-africanismo e Desenvolvimento: um olhar sobre o sistema africano de proteção dos direitos humanos

Ângela Pires Tertoⁱ • Novembro de 2013

***Resumo:** O artigo examina o sistema africano de proteção dos direitos humanos no contexto dos mecanismos de integração regional, particularmente no âmbito da União Africana. A partir do conceito de pan-africanismo, explora o exercício dos valores africanos e do direito ao desenvolvimento nestes mecanismos.*

***Palavras-chave:** pan-africanismo, direitos humanos, desenvolvimento, integração regional.*

***Abstract:** The article examines the African System of Human Rights Protection in the context of regional integration mechanisms, in particular the African Union. Drawing from the concept of pan-africanism, it explores the application of African values and the right to development in such mechanisms.*

***Key-words:** pan-africanism, human rights, development, regional integration.*

Introdução

Sob o ponto de vista do papel que os Estados deveriam desempenhar no processo de desenvolvimento, tem-se debatido se as melhorias devem focar-se no crescimento econômico ou atender o bem-estar individual e coletivo. Sob essa perspectiva, recentemente vem sendo defendido que os Estados devem considerar os direitos humanos como parte integrante do processo de desenvolvimento (BRADLOW, 2005, P. 5) e, portanto, adotar uma abordagem holística das necessidades da população, particularmente das comunidades tradicionais que se encontram em situação de vulnerabilidade.

A esse respeito, diga-se que em 1986 a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (UN, 1986). Contudo, deve ser destacado que não tem sido uma tarefa fácil assegurar o cumprimento dos objetivos da Declaração e de outras obrigações internacionais relacionadas à promoção do desenvolvimento por parte dos Estados.

A realidade africana, nesse sentido, requer especial atenção. No contexto global, observa-se a marginalização da África e a insuficiência dos processos de promoção do seu desenvolvimento (REPUBLIQUE FRANÇAISE, 2002, P.4). Dessa forma, a luta pelo bem estar do povo africano e pela promoção do desenvolvimento

tem sido marca importante do contexto pós-colonial do continente africano. Ela é refletida nos diversos instrumentos normativos elaborados pelos estados africanos bem como na prática de suas instituições, como poderá ser observado adiante.

Para enfrentar as desigualdades sociais e econômicas aprofundadas pelo processo colonizadorⁱⁱ, uma das reações dos diversos países que compõem o continente africano foi a criação de mecanismos regionais. Dentre estes, destaquem-se a criação, da União Africana (criada em 1963 como Organização da Unidade Africana), da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (ECOWAS, sigla em inglês), da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC, sigla em inglês), dentre outros mecanismos de integração regional. Os países africanos também compõem mecanismos multilaterais como a Organização das Nações Unidas (ONU), tendo ratificado vários de seus instrumentos de proteção dos direitos humanos.

A criação dos referidos mecanismos de integração regional reflete a necessidade de afirmar a identidade africana em contraposição à imposição da perspectiva estrangeira, principalmente a europeia, oriunda dos países colonizadores. Dessa forma, a África busca assumir o controle do seu próprio destino, após o longo consumo de ideais importadas (BRODIN, 2004, P.364).

Opoku Agyeman (2002) é um dos autores que defendem a conformação de um mecanismo de integração regional com base na tradição e valores africanos em detrimento da convergência comercial ou aduaneira. Contrapondo às teorias funcionalistas e à experiência da União Européia, Agyeman apresenta o pan-africanismo federalista como o veículo apropriado de desenvolvimento do continente. Para ele, a tarefa na África seria:

(...) deslocar a visão da importância da integração - não em termos da mais ou menos eficiente utilização de recursos ela possa trazer, mas na base do estímulo que ela pode dar no crescimento econômico, na forma do que um grande Mercado pode impulsionar o desenvolvimento de indústrias manufatureiras - implica uma necessária mudança do funcionalismo para o federalismo (AGYEMAN, 2002, p.11)ⁱⁱⁱ.

A identificação de valores comuns não é tarefa fácil, uma vez que há uma enorme diversidade entre os mais de cinquenta países que compõem o continente, seja ela diversidade de média de idade da população, religião, tradições coloniais ou nível de desenvolvimento. Entretanto, é importante ressaltar o conceito do “ubuntu” preconizado pela sabedoria africana. “Ubuntu” seria a noção de ser de um ser humano a partir da humanidade dos outros, no sentido de que “eu sou, porque nós somos, nós somos porque eu sou” (Umuntu ngumuntu ngabantu, sabedoria africana, autoria desconhecida). As sociedades africanas devem ser vistas, portanto, como um coletivo (COBBAH, 1987, P. 319-320).

Mas se por um lado Agyeman (2002, P.15-18) defende a unidade africana, ele critica iniciativas de integração regional de cunho neocolonialista ou para facilitar a administração colonial, como a ECOWAS e a SADC.

No âmbito dos mecanismos regionais africanos foram criadas várias instituições, acompanhadas de normativas que orientam suas ações bem como as dos estados-membros e parceiros. Destaque-se a criação do sistema de proteção dos direitos humanos, que procurou imprimir em seus instrumentos normativos as singularidades do pensamento e contexto africano (WA MATUA, 1995; VILJOEN, 2007). No âmbito da União Africana, a Comissão e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos integram o sistema (MURRAY, 2000).

Nesse sentido, o presente trabalho examina o sistema africano de proteção dos direitos humanos, especialmente os instrumentos e instituições constituídos no âmbito da União Africana, com vista a identificar singularidades da perspectiva africana. Particularmente, será dada ênfase à promoção do desenvolvimento.

O trabalho divide-se em três partes. Na primeira, ele apresenta os marcos normativos constitutivos da União Africana. Em seguida, ele focaliza a abordagem quanto ao direito ao desenvolvimento no âmbito do sistema de proteção dos direitos humanos conferido pela União Afri-

cana. Finalmente, ele apresenta a atuação da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos quanto ao reconhecimento de violações ao direito ao desenvolvimento em países africanos, a partir de dois casos emblemáticos: *SERAC v. Nigéria* (CADHP, 2001) e *Endorois v. Quênia* (CADHP, 2009).

A União Africana

A criação da União Africana coincide com a luta do continente contra o sistema colonial e, para isso, busca afirmar a perspectiva africana quanto aos seus objetivos e aspirações. Nesse sentido, a Carta da Organização da Unidade Africana (1963) expressa claramente o ideal pan-africanista em seu preâmbulo^{iv}. Ela busca superar as diferenças étnicas e nacionais para afirmar um ideal comum na promoção do progresso e bem-estar a partir de suas instituições.

Da mesma forma, o preâmbulo do Ato Constitutivo da União Africana (2000) expressa o seguinte:

(...) inspirados pelos nobres ideais que guiaram os Pais Fundadores da nossa Organização continental e gerações de Pan-Africanistas na sua determinação de promover a unidade, a solidariedade e a coesão, assim como promover a cooperação entre os povos e entre os Estados da África; (...) evocando as heroicas lutas levadas a cabo pelos nossos povos e os nossos países para a independência política, dignidade humana e emancipação econômica; (...) guiados pela nossa visão comum de uma África unida e forte, e pela necessidade de construir uma parceria entre os governos e todos os segmentos da sociedade civil, em

particular as mulheres, os jovens e o sector privado, a fim de consolidar a solidariedade e coesão entre os nossos povos;

Nota-se portanto que ambos instrumentos constitutivos exaltam os valores africanos da coletividade, solidariedade e unidade. Tais conceitos irão repercutir mais tarde na adoção de outros instrumentos, em diversas áreas, em especial na área da promoção do desenvolvimento e dos direitos humanos.

Em 2001, a União Africana criou a Nova Parceria para o Desenvolvimento de África (NEPAD), com o objetivo de fazer face aos desafios da economia mundial a partir da participação ativa dos estados africanos. A iniciativa é inovadora no sentido de afastar-se da abordagem tradicional baseada na ajuda exterior e tem na África o centro de suas estratégias, “os dirigentes e povos africanos (...) os principais atores de sua história” (RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, 2002, P.5)^v.

No que diz respeito aos direitos humanos, observa-se que a criação de instrumentos no âmbito internacional tem derivado de proposições ocidentais. Josiah Cobbah aponta, por exemplo, o senso de obrigações da comunidade, que vão além da caridade, que diferiria radicalmente da visão individualista ocidental (COBBAH, 1987, P.311).

A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP), adotada em 1986 pela União Africana, doravante denominada Carta Africana, considera o contexto cultural na

qual está inserida, tendo o indivíduo como parte de um coletivo, de uma família estendida, de uma comunidade mais ampla. Os indivíduos também tem deveres, conforme os artigos 27 e 29, e os estados são responsáveis por criar um framework para a realização desses direitos e deveres. Nesse sentido, Cobbah ressalta o papel da família estendida na garantia de direitos pois o direito de um é o dever do outro e onde o respeito, a responsabilidade, a contenção e a reciprocidade são princípios-chave (1987, P. 321).

A carta africana destaca-se pela sua abordagem holística, considerando da mesma forma os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sem uma ênfase maior a um ou outro direito. Nota-se, portanto que:

As ideias internacionalmente aceites das várias obrigações engendradas pelos Direitos Humanos indicam que todos os direitos – tanto direitos civis como políticos e sociais e económicos – geram pelo menos quatro níveis de deveres para um Estado que adira a regime de direitos, nomeadamente o dever de respeitar, proteger, promover e cumprir estes direitos. Estas obrigações aplicam-se universalmente a todos os direitos e implicam uma combinação de deveres negativos e positivos. Enquanto instrumento de Direitos Humanos, a Carta Africana não é estranha a estes conceitos e a ordem pela qual são aqui abordados é escolhida por conveniência, não devendo de modo algum subentender que lhes é dada qualquer prioridade. Cada nível de obrigação é igualmente relevante para os direitos em questão (CADHP, 2001, Parágrafo 44).

A Carta Africana não contempla o direito à privacidade, mas todas as constituições africanas dispõem sobre ele. Além disso, ela é o único instrumento vinculativo no mundo que reconhece explicitamente o direito ao desenvolvimento.

O direito ao desenvolvimento no âmbito da União Africana

Em 1986, a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento reconheceu que o

(...) desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, o qual visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes (preâmbulo, § 2).

Com efeito, salutar a compreensão de que a referida Declaração não haja sido aprovada por decisão unânime – foram 146 votos a favor, um contra (Estados Unidos) e seis abstenções. Sua aprovação por larga maioria dos votos favoráveis demonstra um grande avanço no tocante ao desenvolvimento como direito que deve ser garantido a todas as pessoas indistintamente.

Nesse sentido, infere-se que a necessidade de reafirmar o direito ao desenvolvimento resulta de uma aparente contradição, uma vez que iniciativas de desenvolvimento têm violado os direitos humanos, quando seu objetivo principal deveria ser criar “um ambiente propício no qual as capacidades das pessoas possam ser refor-

çadas e o leque de escolhas expandido^{vi}” (UNDP, 2000:23).

Nesta linha de raciocínio, Amartya Sen (1999; 2010) vem trazer relevante contribuição para a discussão acerca do desenvolvimento ao caracterizar o desenvolvimento como processo de expansão da liberdade e, ainda, apontar os direitos humanos como parte integrante do desenvolvimento. De fato, vê-se que iniciativas de desenvolvimento, quando, em vez de promoverem o bem-estar, violam os direitos humanos, não podem de modo algum ser consideradas desenvolvimento. Ao contrário, há de se compreender que as iniciativas de desenvolvimento devem permitir que as pessoas tenham condições de expandir suas capacidades para “conduzir uma vida que valorizem^{vii}” (Sen, 1999, P.18). Ademais, Daniel Bradlow acrescenta à presente discussão a proposta de que as iniciativas de desenvolvimento não podem ser separadas dos aspectos social, político, ambiental e cultural, senão devem integrar-se a eles (Bradlow, 2005).

No Relatório sobre a implementação das recomendações do Grupo de Trabalho sobre o Direito ao Desenvolvimento, Green e Randolph (2010) enfatizam três tipos de responsabilidades do Estado: proteger contra abusos de terceiros aos direitos humanos, respeitar e reparar (Green e Randolph, 2010, Para.140). Além do quê, vê-se que uma vez que os Estados possuem responsabilidades para a promoção e defesa dos direitos humanos em geral, a necessidade de uma abor-

dagem com base nos direitos humanos tem sido defendida para a tomada de iniciativas de desenvolvimento. Dessa maneira, é importante salientar que essas iniciativas devem ser guiadas pelos princípios da universalidade e inalienabilidade; interdependência e interrelação; equidade e não discriminação; participação e inclusão; responsabilidade e legalidade (UNDP, 2006:2).

No contexto africano, o sistema de proteção dos direitos humanos incorpora uma série de instrumentos que abordam o tema do direito ao desenvolvimento. Um dos instrumentos de destaque é a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, adotado em junho de 1981 pela União Africana. Já em seu preâmbulo, a Carta Africana afirma os estados estarem “(...)Convencidos de que, de futuro, é essencial dedicar uma particular atenção ao direito ao desenvolvimento; (...)” e elabora obrigações aos estados a esse respeito em seus vários artigos. Em seu texto, dispõe sobre o direito ao desenvolvimento nos artigos 20, 22 e 24:

O artigo 20 da Carta Africana dispõe que:

1. Todos os povos têm direito à existência. Todos os povos têm um direito imprescritível e inalienável à autodeterminação. Os povos determinam livremente o seu estatuto político e asseguram o seu desenvolvimento econômico e social segundo as políticas livremente escolheram.

O artigo 22 estabelece que:

1. Todos os povos devem ter direito ao seu desenvolvimento econômico, social

e cultural com respeito à sua liberdade e identidade e em igual gozo da herança comum da humanidade.

2. Os Estados devem ter o dever, individualmente ou coletivamente, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.^{viii}

Além disso, o artigo 24 afirma que “todos os povos devem ter direito a um ambiente satisfatório favorável ao seu desenvolvimento”^{ix}.

Outros documentos do sistema africano dos direitos humanos também tratam do tema. O Protocolo da Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África (2003) também reitera o compromisso africano com os diversos instrumentos internacionais sobre desenvolvimento. Em especial, enfatiza a necessidade de “garantir a plena participação das mulheres africanas no desenvolvimento de África, como parceiras em pé de igualdade” (preâmbulo, §8). O artigo 19 estabelece o direito a um desenvolvimento sustentável e impõe obrigações aos estados-membros quanto à participação das mulheres no desenho e implementação de iniciativas de desenvolvimento assim como a observância das questões de gênero.

O tema do desenvolvimento também aparece na Convenção Africana para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (2003) e na Convenção da União Africana para a Prevenção e Luta contra a Corrupção (2003), que

tem como um de seus objetivos “Promover o desenvolvimento por meio da remoção de obstáculos ao usufruto dos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos direitos civis e políticos” (art. 2, §4).

As conferências ministeriais da OUA sobre Direitos Humanos em vários momentos abordaram o tema do desenvolvimento. Destaque-se a Declaração e Plano de Ação de Grand Bay (Maurícias) (1999), que afirma que a perspectiva dos direitos humanos “constitui uma das importantes bases em que devem assentar os esforços de desenvolvimento” (preâmbulo, §7) e para a Declaração de Kigali (2003)^x, que em seu parágrafo 3 “Reitera o direito ao desenvolvimento e apela à comunidade internacional para apoiar os Estados-Membros nos seus esforços com vista a concretizar este direito;”.

Da mesma forma, a Declaração Solene da Conferência sobre a Segurança, Estabilidade, Desenvolvimento e Cooperação em África (CSSDCA) (2000) afirma o Princípio do Desenvolvimento:

12. Salientando que o alcance da autonomia, do crescimento duradouro e do desenvolvimento econômico será facilitado pela promoção da cooperação e da integração econômica, que a diversificação efetiva da base de recursos e de produção é vital para uma rápida transformação social e econômica; que a participação popular, a igualdade de oportunidades, a transparência na políticas públicas e a parceria entre o governo e os povos são necessários para o alcance do desenvolvimento.

Em seu plano de ação inclui objetivos específicos para a promoção do desenvolvimento. Também mencionam o direito ao desenvolvimento a Declaração Solene sobre a Igualdade de Gêneros em África (2004), e o documento sobre a Visão e Missão da Comissão da União Africana (2004).

A Atuação da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, doravante denominada Comissão Africana, é um órgão quasi-judicial, uma vez que suas decisões não possuem efeito vinculante, com sede em Banjul, na Gâmbia. Seus membros são eleitos pelos estados-membros, que atuam em sua capacidade individual.

A Comissão Africana possui mandato para receber comunicações individuais e interestatais bem como examinar relatórios dos estados. Existem ainda mecanismos especiais relacionados aos direitos das mulheres, liberdade de expressão e HIV. As sessões podem ser acompanhadas por organizações não governamentais que possuam status de observador.

Para submeter um caso à Comissão Africana, não é necessário que a própria vítima o faça. Ela permite a utilização do sistema de proteção por outras partes interessadas, ainda que não tenham sido diretamente afetadas, a partir do conceito de *actio popularis* (ação popular).

O artigo 56 da Carta Africana dispõe sobre a admissibilidade dos casos. O caso deve

trazer evidências dos fatos atribuídos como violações de direitos humanos e dos povos constantes na Carta Africana ou outros instrumentos da União Africana bem como ter sido trazido primeiramente à Comissão (*res judicata*).

A Comissão Africana, por várias oportunidades, analisou o direito ao desenvolvimento. No caso promovido pelo Centro de Ação em Direitos Sociais e Econômicos contra a Nigéria (*Social and Economic Rights Action Centre (SERAC) and Another v Nigeria*), referido adiante como caso Ogoni, examinou o direito ao desenvolvimento, dentre outros direitos constantes da Carta Africana que estariam sendo afetados por projetos em nome do desenvolvimento.

O caso Ogoni refere-se às consequências para o povo indígena Ogoni das ações implementadas pela empresa Shell em parceria com o governo nigeriano. Nesse caso, a Comissão Africana teve a oportunidade de examinar as obrigações do Estado, inclusive por ações de agentes privados, quanto à realização dos direitos humanos previstos na Carta Africana. As organizações autoras demandavam a condenação do estado da Nigéria por violação aos artigos 16 (direito à saúde) e 24 (direito a um meio ambiente satisfatório, de um modo geral, e favorável ao seu desenvolvimento.').

Relembrando as obrigações do Estado, de respeitar, proteger e promover os direitos humanos, a Comissão Africana ressaltou que dentre as mencionadas obrigações inclui-se a

obrigação de não tolerar, apoiar ou permitir que terceiros promovam atividades que violem a integridade do indivíduo.

Segundo a Comissão Africana, o Estado, além de promover estudos prévios de impacto socioambiental e monitorar as atividades de desenvolvimento, deve também

(...) prover informação àquelas comunidades expostas a atividades e matérias prejudiciais à saúde e prover oportunidades significantes para indivíduos serem ouvidos e participarem nas decisões de desenvolvimento que afetam suas comunidades.^{xi} (CADHP, 2001, Parágrafo 53) (grifos nossos).

A Comissão Africana ressalta ainda a violação ao artigo 21 da Carta Africana, em razão da exploração predatória dos recursos naturais do povo Ogoni. Para a Comissão:

A origem desta disposição vem dos tempos do colonialismo, durante o qual os recursos humanos e materiais da África foram grandemente explorados para benefício de poderes externos, criando uma tragédia para os próprios africanos ao privá-los do seu direito de nascerem e ao aliená-los da terra. Em resultado da exploração colonial, os preciosos recursos de África e os povos permaneceram vulneráveis à depredação estrangeira. Os redactores da Carta queriam obviamente lembrar aos governos africanos o doloroso legado do continente e restaurar o desenvolvimento cooperativo económico no seu lugar tradicional no coração da sociedade africana (CADHP, 2001, Parágrafo .56) .

A parte autora argumentou que da conjunção dos artigos 4 (direito à vida), 16 (direito à saúde) e 22 (direito ao desenvolvimento económico, social e cultural) poderia ser depreendido o direito à alimentação (CADHP, 2001, Para.64) .

Sem manifestar-se claramente a favor ou contra o argumento, a Comissão Africana ressalta que:

O carácter único da situação africana e as qualidades especiais da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos impõem à Comissão Africana uma importante tarefa. O Direito Internacional e os Direitos Humanos deverão dar resposta às circunstâncias Africanas. É evidente que os direitos colectivos, os direitos ambientais e os direitos económicos e sociais são elementos essenciais dos Direitos Humanos em África. A Comissão Africana aplicará qualquer dos vários direitos consagrados na Carta Africana. A Comissão regozija-se com esta oportunidade de esclarecer que não há um único direito na Carta Africana que não possa ser efectivado. Conforme indicado nos parágrafos anteriores, o governo nigeriano não cumpriu as expectativas mínimas da Carta Africana (CADHP, 2001, Parágrafo 68).

Dessa forma, a Comissão Africana condenou o estado nigeriano por violação aos artigos 2, 4, 14, 16, 18(1), 21 e 24 da Carta Africana e determinou investigação dos fatos e devida compensação.

No caso promovido pelo Centro pelo Desenvolvimento dos Direitos das Minorias e Grupo Internacional dos Direitos das Minorias (Centre for Minority Rights Development and Minority Rights Group International) em prol do Conselho de Bem-Estar dos Endorois (Endorois Welfare Council) contra o Quênia, referido adiante como Endorois contra Quênia, a Comissão Africana reconheceu o direito ao controle das próprias terras, incluindo água, solo, dentre outros recursos naturais (CADHP, 2009, Parágrafo 129). Também reconheceu que a falha em garan-

tir a participação efetiva do povo Endorois nas iniciativas de desenvolvimento relacionadas a ele assim como a falta de garantia de uma repartição equitativa dos benefícios proporcionados constituem violação ao direito ao desenvolvimento (CADHP, 2009, Parágrafo 228).

Além disso, a decisão afirma que:

A Comissão Africana é da opinião de que o direito ao desenvolvimento é um teste de duas vertentes, ambas constitutiva e instrumental ou útil ambas como meio e fim. A violação de qualquer elemento processual ou material constitui uma violação ao direito ao desenvolvimento. Cumprindo apenas um dos dois não satisfaz o direito ao desenvolvimento. A Comissão Africana observa o argumento dos autores da denúncia de que o reconhecimento do direito ao desenvolvimento requer cumprir cinco critérios principais: deve ser justo, não discriminatório, participativo, responsável e transparente, com equidade e escolhas como temas impulsionadores importantes para o direito ao desenvolvimento^{xiii} (CADHP, 2009, Parágrafo 277).

Dessa forma, em ambos casos a Comissão Africana encontrou violação do direito ao desenvolvimento, haja vista que as comunidades não estavam adequadamente envolvidas no processo de promoção do desenvolvimento e também porque não chegaram a se beneficiar das iniciativas implementadas pelo governo.

Diante das desocupações forçadas de povos indígenas de suas terras que ocorrem em nome do desenvolvimento, em Endorois contra Quênia, a Comissão Africana destacou a importância do vínculo entre esses povos e sua terra ancestral, cujo efeito seria equivalente a um título

de propriedade (CADHP, 2009, Para. 209). E, ao passo que algumas práticas culturais estão intimamente relacionadas à terra, outros direitos humanos também encontram-se potencialmente ameaçados por iniciativas que restringem o uso de povos indígenas de sua terra ancestral. No caso em questão, a Comissão Africana também encontrou violação do direito à vida cultural, compartilhando a visão de que "a restrição de direitos culturais não pode ser justificada, especialmente porque não foi oferecida à comunidade alguma alternativa apropriada" (CADHP, 2009, Para. 249).

Percebe-se, dessa forma, que ao reconhecer os direitos que são potencialmente vulnerados durante processos de desenvolvimento, incluindo o próprio direito ao desenvolvimento, o sistema africano proporciona ferramentas importantes não somente às comunidades afetadas, mas também às organizações de defesa dos direitos humanos da África e, analogamente, de outras regiões.

Considerações Finais

A atuação dos estados africanos na criação de mecanismos de integração regional, de dentro para fora, ou seja, de iniciativa legitimamente africana e que reflitam seus interesses, constitui um passo importante para avanços substantivos nos países africanos. Para isso, as dificuldades e incapacidades similares que devem ser superadas podem ser uma oportunidade para consubstanciação da coesão africana, aos moldes

do que Agyeman (2000) observou quanto à criação da União Europeia.

O sistema africano de proteção dos direitos humanos, em especial, o proporcionado pela União Africana, é um exemplo de tentativa de concretização de valores comuns aos países africanos. Para isso, os países africanos podem inspirar os demais países do mundo no reconhecimento do direito ao desenvolvimento, contribuindo para o debate no âmbito de outros mecanismos, sejam internacionais, regionais ou nacionais.

Os instrumentos e práticas do sistema africano de proteção dos direitos humanos corroboram como pensamento de que o desenvolvimento é um processo interno às sociedades, não podendo ser prescrito desde seu exterior e sim apoiado (RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, 2002, P.4).

Dessa forma, a singularidade da evolução da teoria dos direitos humanos no continente africano é contribuição extremamente relevante para seu avanço em outros contextos. Dá-se prova, assim, de que os direitos humanos não estão restritos às perspectivas ocidentais e a África presta importante contribuição.

Referências

- AGYEMAN, O. Pan-Africanist Federalism. Center for Economic Research on Africa. School of Business Montclair State University, New Jersey. version September 2000, pp.1-30.
- BRADLOW, Daniel. Differing Conceptions of Development and the Content of International Development Law, South African Journal on Human Rights, Vol. 21, No. 1, 2005, 5-9 and 18-24. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=788070. Acesso em 05 de junho de 2012.
- BRODIN, C. Le NEPAD, une initiative politique de l'Afrique penser son développement au XXIe siècle. In: Annuaire Française de Relations Internationales. Volume V. 2004. P. 364-375.
- COBBAH, J. 'African Values and the Human Rights Debate: An African Perspective', 9(3) Human Rights Quarterly (1987) 309-331.
- GREEN, M.; RANDOLPH, S. Consultant Report - Right to Development Criteria and Corresponding Operational Sub-criteria, A/HRC/15/WG.2/TF/CRP.5 14 January 2010, especially page 5-26, disponível em http://www2.ohchr.org/english/issues/development/right/docs/A-HRC-15-WG-2-TF-CRP-5_en.pdf
- MURRAY, R. The African Commission on Human and Peoples' Rights and International Law, Hart Publishing, 2000.
- RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Les Priorités de la Coopération pour l'Afrique Subsaharienne et le Nouveau Partenariat pour le Développement de l'Afrique (NEPAD). Premier Ministre. Haut Conseil de la Coopération Internationale. A Jacques Bugnicourt, en hommage à son rôle en Afrique Rapport, Avril 2002, pp1-45.
- SEN, B.R. 'Ch. 1 Human Rights and Development', Andreassen and Marks (eds.) Development as a Human Rights: Legal, Political and Economic Dimensions (2nd ed.), Antwepr, Intersentia (2010) 3-12.
- _____. "Ch. 1 The Perspective of Freedom", "Ch. 2 The Ends and Means of Development", Development as Freedom, Oxford University Press (1999) 13-53.
- UN. Declaration on the Right to Development, UN General Assembly Resolution 42/128 of 4 December 1986.
- UNDP, "Chapter 1 Human Rights and Human Development", Human Development Report 2000. Disponível em: http://hdr.undp.org/en/media/hdr_2000_ch1.pdf
- VILJOEN, F. International human rights law in Africa, Oxford university Press, 2007.
- WA MUTUA, M, 'The Banjul Charter and the African Cultural Fingerprint: an Evaluation of the Language of Duties', 35 Va. J. Int'l L. (1995) 339-80.

Jurisprudência

- CADHP. Centre for Minority Rights Development (Kenya) and Minority Rights Group International on behalf of Endorois Welfare Council v Kenya. Communication 276/2003, 27th Activity Report (2009).
- _____. Social and Economic Rights Action Centre (SERAC) and Another v Nigeria (2001) AHRLR 60 (ACHPR 2001).

ⁱ Doutoranda em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional pela Universidade de Brasília. Possui graduação em Direito pela Universidade de Brasília, especialização em Direitos Humanos e Processos de Demorização pela Universidade do Chile, Mestrado em Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Humanitário pela Universidade de Essex, Reino Unido.

ⁱⁱ Reconhece-se que o processo colonizador não trouxe apenas mazelas ao continente africano mas possibilitou a introdução da educação formal e de estratégias importantes de garantia da saúde, como a vacinação.

ⁱⁱⁱ Tradução livre do original: “shift from seeing the importance of integration not in terms of the more or less efficient utilization of existing resources it may bring about, but on the basis of the stimulus it can give to economic growth by way of a large market that boosts the development of manufacturing industries, entails a necessary and corresponding strategic shift from functionalism to federalism.” (AGYEMAN, 2002, p.11)

^{iv} “Nós, Chefes de Estado e de Governo Africanos, reunidos em Adis Abeba, Etiópia, Convencidos de que os povos têm o direito inalienável de determinar o seu próprio destino; conscientes do facto de que a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade são objectivos essenciais para a realização das aspirações legítimas dos povos africanos; (...) Guiados por uma vontade comum de reforçar a compreensão entre os nossos povos e a cooperação entre os nossos Estados, a fim de responder às aspirações das nossas populações quanto à consolidação de uma fraternidade e de uma solidariedade integradas no seio de uma unidade mais vasta que transcenda as diferenças étnicas e nacionais; (...) Firmemente decididos a salvaguardar e a consolidar a independência e a soberania duramente conquistadas, assim como a integridade territorial dos nossos Estados e a combater o neo-colonialismo sob todas as suas formas; Devotados ao progresso geral de África; (...) desejosos de ver todos os Estados Africanos unirem-se, doravante, para poderem assegurar o progresso e o bem-estar dos seus povos; Decididos a reforçar os laços entre os nossos Estados através da criação de instituições comuns e do seu reforço; (...)”.

^v Tradução livre do original “Les dirigeants et peuples africains doivent redevenir les principaux acteurs de leur histoire.”

^{vi} Tradução livre.

^{vii} Tradução livre.

^{viii} Tradução livre.

^{ix} Tradução livre.

^x Adoptada pela Conferência Ministerial dos Direitos Humanos em África, Maio de 2003 em Kigali, no Ruanda.

^{xi} Tradução livre.

^{xii} Tradução livre do original: “The African Commission is of the view that the right to development is a two-pronged test, that it is both constitutive and instrumental, or useful as both a means and an end. A violation of either the procedural or substantive element constitutes a violation of the

right to development. Fulfilling only one of the two prongs will not satisfy the right to development. The African Commission notes the Complainants’ arguments that recognising the right to development requires fulfilling five main criteria: it must be equitable, non-discriminatory, participatory, accountable, and transparent, with equity and choice as important, over-arching themes in the right to development.”